



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.017878/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.893 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 3574 e ss).

Pois bem. Em decorrência de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n ° 06.1.01.00/2008/012903, foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 04 a 3374, destes autos, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ LOPES, CPF n° xxx, relativo ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário de 2005, exercício de 2006, exigindo crédito tributário no total de R\$1.020.852,80, assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física R\$ 474.307,86  
 Juros de Mora (calculados até 30.10.2009) R\$ 190.814,05  
 Multa Proporcional (de ofício) R\$ 355.730,89  
 Total da exigência ..... R\$1.020.852,80

De acordo com o Relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 08/09, e Demonstrativo de Apuração de fls. 10, o fato gerador do lançamento é a

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2005, no valor total de R\$1.724.755,84.

A autoridade lançadora informa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/19, que o contribuinte foi selecionado para fiscalização porque realizou, no ano de 2005, movimentação financeira no montante de R\$2.253.724,25, através dos bancos ABN AMRO Real S.A., BRADESCO e Caixa Econômica Federal, onde foram movimentados, respectivamente, os seguintes montantes: R\$803.402,38; R\$472.259,01 e R\$978.062,86, o que se mostrou incompatível com os valores informados em sua declaração de ajuste anual.

Precedeu a lavratura do Auto de Infração, os Termos de Intimação de números 167/2008, fls. 35 a 38; 345/2008, fls. 39 a 41 e 157/2009, fls. 56 a 60, para fins de apresentação de:

- Extratos bancários relativos às contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras mantidas nos Bancos Bradesco S/A, ABN AMRO REAL S/A e Caixa Econômica Federal e documentos haveis e idôneos para comprovar a origem dos recursos ali depositados/creditados, e os motivos da disparidade entre o rendimento declarado em DIRF e o volume da sua movimentação bancária;
- Cópia de contrato de compra e venda, escritura e certidão de registro do imóvel consistente em uma casa situada na Rua Mário Filho, nº 468, Bairro Vila Maria Aparecida, Belo Horizonte/MG, alienado durante o ano calendário de 2005;
- Cópias do contrato de compra e venda, escrituras e certidão de registro dos imóveis consistentes em uma sala de nº 710 situada na Avenida Augusto de Lima, nº 655, Belo Horizonte/MG e um apartamento nº 302, situado na Avenida do Contorno, nº 1464, Belo Horizonte/MG, considerando suas aquisições no ano calendário de 2005 e
- Contrato social e alterações da empresa Roma Imobiliária Ltda., CNPJ nº 00.229.718/000154.

Assevera, mais, a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal que:

- O contribuinte foi alertado de que a não comprovação da origem dos recursos depositado/creditados em contas correntes ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, ensejaria o lançamento tributário por omissão de rendimento, com fundamento no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996;
- Em atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte apresentou a documentação solicitada, relativamente aos imóveis, além de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel de um cliente; solicitou prorrogação de prazo para apresentar extratos bancários e informou que no ano de 2005 manteve uma pequena carteira de clientes com imóveis para locação, prestou serviços diversos a clientes, de natureza jurídica e administrativa, inclusive como despachante nas consultorias imobiliárias junto a Cartórios, Prefeitura, etc., aduzindo que por possuir conhecimento de direito imobiliário, orientava clientes e assumia responsabilidades junto a eles em relação ao recebimento e pagamento de ITBI, emolumentos, taxas, IPTU, etc. fatos que segundo afirmou, justificou a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos reais declarados;
- Tendo sido apresentados os extratos bancários relativos à conta corrente nº 37046411 e de poupança mantidas junto ao Banco Real, nº 10.3756 e 60.3759, Banco Bradesco e nº 98.1430 e 37.2537 da Caixa Econômica Federal, foi elaborada planilha com discriminativo dos depósitos e créditos ali registrados e intimado o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a respectiva origem, assim entendida como sendo a fonte dos recursos, sua natureza e fato econômico que justificou sua percepção, bem como a identificar nos extratos os valores de créditos decorrentes de transferências de contas bancárias, informando nome, agência e o número da conta de origem do crédito transferido;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

- Em face da natureza dos serviços realizados pelo contribuinte para seus clientes na área imobiliária, e diante da informação dada à autoridade fiscal de que os depósitos em suas contas eram provenientes de créditos de terceiros destinados a pagamentos diversos, reembolsos de aluguéis, etc., intimou-se o contribuinte para que comprovasse, com documentação hábil e idônea, a efetividade dos alegados pagamentos, o que poderia ser feito com a apresentação de planilhas, cópias de contratos com nomes de clientes e valores por eles depositados, comissões recebidas de clientes, identificação/vinculação das entradas e saídas dos valores constantes nos seus extratos bancários com os alegados pagamentos das despesas de clientes, com os respectivos documentos suportes, quais sejam eles, notas fiscais, duplicatas, títulos e o Livro Caixa devidamente escriturado relativo à atividade que declarou exercer.
- Em atendimento, o contribuinte apresentou planilhas de depósitos discriminados nas suas contas, e alegações da origem dos recursos, colocadas em Relatórios numerados de 01 a 069, apresentando, também, os documentos que se acham enumerados no item 6.1, do Termo de Verificação Fiscal;
- Foram apresentados extratos bancários relativos às contas de poupança mantidas no Banco Real, de n.ºs 141707680; 192700094; 188364659; 128562711; 142141655; 128408827; 13665643; 137423774 e 141634402, o que ensejou intimação para que fosse comprovada a origem dos recursos ali registrados, nos mesmos moldes requeridos para as demais contas bancárias, ao que o contribuinte reafirmou que a origem dos depósitos também eram créditos de terceiros para pagamentos diversos, reembolsos, aluguéis, compras de lotes e despesas com construção;

Depois de analisada a documentação trazida aos autos, a autoridade lançadora concluiu que os elementos de prova apresentados não foram suficientes para comprovar que o contribuinte efetivamente realizou operações de prestação de serviços a clientes; que os depósitos ocorridos em suas contas bancárias correspondem a depósitos efetuados por clientes para fins de pagamentos de despesas diversas, para aquisições de imóveis para terceiros e repasses de aluguéis a locadores; que houve recebimento de comissões pelos serviços prestados; que há vinculação entre os depósitos existentes nas contas bancárias do contribuinte e os negócios de terceiros que alegou realizar, não tendo, também, escriturado o Livro Caixa.

Informa a autoridade lançadora que o rendimento considerado omitido corresponde aos valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, na conformidade do disposto no artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996 e que, para fins de tributação, foram desconsiderados os depósitos/créditos identificados como decorrentes de transferências bancárias do próprio contribuinte, os resgates de aplicações financeiras e os estornos, bem como valores inferiores a R\$500,00, pelas razões que fez consignar, mormente, por questão de economia processual.

O valor, mês a mês, dos depósitos de origem não comprovada, os procedimentos fiscais, as verificações/análises e conclusões adotadas pela autoridade lançadora com vistas a buscar a verdade dos fatos, encontram-se detalhadamente registrados no Termo de Verificação Fiscal, fls.12 a 19, destes autos, que integra o presente Auto de Infração e do qual o contribuinte tomou ciência.

A ação fiscal encerrou em 06.11.2009, conforme Termo de Encerramento juntado nas fls. 3374, destes autos, volume XV.

Em face da legislação vigente, foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens, conforme documento de fls. 3461, Volume XV.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 09.11.2009, o contribuinte por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 3393 a

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.017878/2009-27

3420, do volume XV, instruída com os documentos de fls., 3422 a 3461 do volume XV mais fls. 3465 até 3572 do volume XVI. onde argui, em síntese, o que se segue.

1. Para se defender do lançamento, o contribuinte alega que os depósitos existentes em suas contas correntes decorreram do exercício de sua atividade de prestação de serviços na área de locação e administração de imóveis, pagamentos de taxas, inclusive de condomínio, emolumentos, recolhimentos de encargos sociais, regularização de débitos fiscais municipais, estaduais e federais cujos pagamentos foram feitos com utilização de recursos de clientes anteriormente provisionados em suas contas bancárias ou, ainda, com seus próprios recursos para posterior ressarcimento por parte dos clientes.
2. Afirma que os depósitos também advêm da prestação de serviços de consultoria, redação de contratos e de minutas de escrituras para clientes, serviço que acompanha até a entrega definitiva do traslado para assinaturas, requerimentos de certidões em cartórios, inclusive certidões reipersecutórias, pagamentos de ITBI, IPTU, taxas e emolumentos em cartórios de notas e de registros, seja o cliente vendendo ou adquirindo bens. Cita como exemplos, por amostragem, serviços prestados para o Sr. Célio César Paduani, onde atuou na compra de imóvel que especificou.
3. Aduz que intercedeu na gestão financeira de 04 obras de construção civil de propriedade de amigos, situadas no Bairro Passárgada, onde reside, e pelas razões que alude. Neste mister, afirma que movimentou recursos de seus amigos para todos os fins necessários à persecução da obra, num valor aproximado de R\$141.000,00, consistindo em recursos, ora dos donos das obras, ora de ressarcimentos das liberações de parcelas da Caixa Econômica Federal, ora de empréstimos pessoais efetuados pelo contribuinte até liberação de recursos pela CEF e/ou ressarcimento pelo construtor, fatos que também demonstram que os valores transitados em suas contas eram de clientes.
4. Diz que a pedido da empresa Pasárgada Ltda., e em nome da comunidade do bairro, efetuava pagamentos devido à CEMIG utilizando-se de recursos dos consumidores para este fim depositados em suas contas bancárias. Também afirma que para esta mesma empresa, que atua no ramo de comercialização de imóveis, realizou pagamentos de IPTU, inclusive de valores inscritos em dívida ativa pelas Prefeituras Municipais de Nova Lima e Belo Horizonte, para fins de regularização e outorga de escrituras compromissadas; pagou contas de telefone; fez transferências bancárias de pagamentos, saques para pagamento de folha de salários, GPS, INSS autônomo, FGTS, Imposto de Renda, etc..
5. Assevera fez vários pagamentos de ordem pessoal, para a família dos proprietários da empresa Passárgada Ltda e que o valor de R\$68.640,87 depositado em sua conta, nº 372537 – CEF, foi “entregue pela empresa da venda de lote de sua propriedade de nº 210, ao Sr. Humberto Vieira da Silva, adquirido em 2003...” e que cobrava de clientes como remuneração por serviços prestados, no caso de escritura, por exemplo, em torno de R\$300,00.
6. Informa que em decorrência da carteira de aluguel de imóveis que mantém, recebeu em 2005 pagamentos de aluguéis em boletos bancários, valores que eram repassados a quem de direito já descontada a taxa de administração, e que em alguns casos, também ocorria o desconto de taxas extras, de responsabilidade do locador, mais IPTU e condomínio.
7. Diz que com relação à afirmativa da autoridade lançadora de que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos, novamente junta à impugnação os

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.017878/2009-27

- mesmos documentos que faz nominar e que, segundo afirma, serve para identificar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.
8. Descreve a sistemática de operação de pagamentos realizada junto às instituições financeiras onde operava, afirmando que a autoridade fiscal desconhecia a rotina de cobrança bancária.
  9. Afirma que apresentou à fiscalização todos os contratos de locação, todos os recibos de depósitos bancários autenticados, debitados e identificados nas contas correntes e cópias de cheques emitidos, pugnando pela impossibilidade de individualizar cada operação de entrada e saída para toda a sua movimentação bancária, em face das circunstâncias e natureza dos pagamentos realizados, da complexidade de cada ato e diversidade de atuação do contribuinte.
  10. Informa que realizava, num mesmo dia, várias operações, que as datas de entradas e pagamentos são regidas pelo princípio da primazia, e não da forma. Para ilustrar sua assertiva, cita uma operação de aquisição de um lote que teria intermediado para a empresa Passárgada Ltda., com realização de pagamentos que fez discriminar.
  11. Assevera que sempre prestou serviços como pessoa física, não estando, pois, obrigado a manter livros contábeis escriturados, que sua declaração de ajuste é de pessoa física, assim declarando desde os 19 anos de idade, nunca sofreu autuações fiscais e nem, tampouco, foi questionado nas mais de 200 declarações de ajuste feitas a cada ano para terceiros, ao longo dos últimos 25 anos.
  12. Aduz que mesmo diante da farta documentação apresentada, foi lavrado o Auto de Infração. Descreve os valores dos depósitos considerados, mês a mês, para fins de lançamento, bem como a legislação que o fundamentou, tanto assim, para multa e juros aplicados, afirmando que a autoridade fiscal não considerou que os valores tributados constituem-se em valores de terceiros, como fartamente provado.
  13. Que a ausência de verificação por parte do fisco dos valores repassados pelo impugnante aos seus clientes em face do exercício de sua atividade profissional, fere o princípio da igualdade tributária. Indica contratos de aluguéis de imóveis que administra para fins de demonstrar que os valores depositados em suas contas não lhe pertenciam.
  14. Assevera que a autoridade fiscal equivocou-se com relação às contas do Banco Bradesco S/A, “criando 4 anexos, visto que houve somente 02 contas correntes em agências diferentes, primeiro na ag. 12255 e transferida para ag. 0849Prince c/c 603759” explicando que as contas são interligadas com movimentações de acordo com o saldo nelas existentes e que “considerá-las depósitos conforme fez constar nos respectivos anexos do Banco Bradesco é exigir duas justificativas para um mesmo valor.”.
  15. Alega, também, que a autoridade fiscal não provou que os documentos apresentados estão revestidos de falsidade ou inexatidão, na forma estabelecida pelo artigo 79, parágrafo 1º do artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43 e que na conformidade da prova documental apresentada e a declaração do impugnante, não houve locupletamento dos valores discutidos.
  16. Diz que depósitos bancários, por si só, não se prestam para caracterizar omissão de receitas, que o fisco não averiguou junto às pessoas envolvidas a veracidade das operações que resultaram nos depósitos bancários realizados nas contas do impugnante e não apresentou prova concreta dos fatos submetidos à tributação,

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

fazendo com que o lançamento tenha se fundamentado em presunções, o que contraria o disposto no artigo 142, do CTN.

17. Acresce que em momento algum a autoridade fiscal averiguou a veracidade das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a fim de evitar uma tributação com base tão somente em depósitos bancários, não podendo estes ser considerados como fato gerador para cobrança de imposto de renda, e nem cabendo a presunção a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista que a presunção não se aplica, indistintamente às pessoas físicas, pois, depende, principalmente da caracterização de sinal exterior de riqueza, o que não ficou provado. Ilustra sua assertiva com doutrina e Acórdão do então Conselho de Contribuintes.
18. Pede que na hipótese improvável de se reconhecer como correta autuação, que sejam compensados os valores constantes da declaração de renda do ano calendário de 2005 e informa que junta à impugnação planilhas demonstrativas dos pagamentos realizados, em confronto com os depósitos efetuados nas suas contas correntes e de poupança, bem como comprovantes e justificações das entradas e saídas.
19. Quanto à multa e juros, pede o cancelamento ao argumento da inoccorrência de obrigação principal.
20. Protesta pela apresentação de prova documental, pela determinação de perícia nos documentos apresentados, indica como perita a Sra. Ana Emília Wanderley Roosevelt Coutinho, contadora, brasileira, casada, Perita Oficial, CRC/MG 28.435, com escritório na Rua Bernardo Guimarães nº 1.209, conj. 204, Belo Horizonte/MG e formula os quesitos a serem respondidos em laudo oficial, informando que junta à impugnação perícia técnico contábil realizada por profissionais idôneos.
21. Requer ao final, com fundamento nas provas apresentadas, o cancelamento do lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 3574 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

**MULTA. APLICAÇÃO. PERCENTUAIS.**

A legislação tributária prevê a aplicação de multa quando do recolhimento de créditos tributários adimplidos fora dos prazos previstos em lei e estipula o respectivo percentual que não pode ser modificado pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

**ÔNUS DA PROVA.**

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

#### PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

O momento de apresentação de provas no processo administrativo tributário é junto à impugnação, salvo uma das ocorrências previstas nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1976.

#### PERÍCIAS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos legais exigíveis para a realização de perícia, a legislação tributária concede ao julgador a faculdade de indeferi-la quando julgá-la desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3598 e ss), alegando, em suma, que:

- 1) Preliminarmente, a decisão ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões administrativas e o direito fundamental à análise e à produção de prova indispensável ao contribuinte, pelo que deve ser de pronto anulada eis que inconstitucional e ilegal.
- 2) No mérito, a decisão vai de encontro ao próprio conceito de hipótese de incidência tributária do imposto de renda, vez que considera como fato gerador do aludido imposto a mera circulação de numerário em conta bancária, tudo ao arrepio das provas colacionadas aos autos (não houve análise perfunctória das provas, apenas mera indicação nas razões de decidir) e sem se preocupar em buscar a verdade real, verdade esta que está ao seu alcance mas que, por motivos que ferem o interesse público bem como o interesse e garantia constitucional do cidadão-contribuinte, não restaram observados.
- 3) Em suma, não houve análise pelo julgador das provas juntadas (o que já abalaria a presunção extraída dos extratos bancários na forma do art. 42, Lei 9430/96) o que, somado ao indeferimento de prova pericial e à não realização de investigação e ou oitiva das pessoas indicadas como titulares dos valores, impediu não só a elucidação do que de fato aconteceu bem como inviabilizou o direito de defesa e demonstração, pelo contribuinte, de que suas alegações prevalecem sobre as alegações do fisco.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

Pois bem. A infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Preliminarmente, o recorrente solicita a nulidade da decisão de piso, sob a alegação de que a DRJ não teria examinado a prova acostada aos autos, além de apontar que teria ocorrido falha na digitalização dos autos, bem como por ter indeferido o pedido de perícia.

A argumentação, a meu ver, é relevante, eis que o levantamento objeto de discussão fora constituído com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte, sendo que a análise documental é essencial para o exercício do direito de defesa.

Soma-se a isso o fato de que consta no último despacho anexado aos autos (e-fl. 6426), a seguinte informação:

Tendo o contribuinte entregue Recurso Voluntário relativo ao processo em epígrafe, proponho o seu encaminhamento ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

Juntamente com o Recurso Voluntário, o contribuinte protocolou nesta Delegacia **pen-drive contendo cópia do processo, que se encontra na DRF/BHE/SECAT/Equprof, em virtude da impossibilidade de digitalização dos mesmos, conforme nota e-processo 015/2011 CODAC. [grifo nosso]**

Contudo, não constato no processo digitalizado, a cópia do conteúdo do pen-drive protocolado pelo contribuinte, nem mesmo qualquer documento em arquivo não paginável e que, ao que tudo indica, conteria cópia do processo. Também não consta nenhum relatório no sistema E-Processo que permitisse identificar o motivo da impossibilidade de digitalização da referida documentação ou qualquer informação relevante para a elucidação dos fatos.

Ao que parece, o sujeito passivo protocolou a cópia do processo na tentativa de comprovar que houve falha na digitalização dos autos, pois argumenta que inúmeros documentos não foram analisados pela DRJ.

A questão precisa estar bem delineada, pois se trata de apuração com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a documentação comprobatória é essencial para a defesa, sobretudo por se tratar de presunção legal.

Assim, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

A meu ver, deve ser esclarecido se a **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento** teve acesso a toda documentação acostada pelo contribuinte quando da impugnação, sem que tenha ocorrido qualquer falha na digitalização dos autos.

Ademais, deve ser juntado aos autos o conteúdo do pen-drive contendo cópia do processo, conforme informado no último despacho anexado aos autos (e-fl. 6426), ainda que em arquivo não paginável ou, na impossibilidade, que tal fato seja devidamente esclarecido.

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.893 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.017878/2009-27

Aproveitando o ensejo, deve ser juntado aos autos qualquer documentação que não tenha sido digitalizada oportunamente.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação dos pontos acima.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte: (i) esclareça se toda a documentação acostada pelo contribuinte quando da impugnação foi juntada aos autos, sem que tenha ocorrido qualquer falha na digitalização; (ii) junte aos autos o conteúdo do pen-drive contendo cópia do processo, conforme informado no último despacho anexado aos autos (e-fl. 6426), ainda que em arquivo não paginável ou, na impossibilidade, que tal fato seja devidamente esclarecido; (iii) junte aos autos qualquer documentação que não tenha sido digitalizada oportunamente; (iv) ao final, seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite